



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.726397/2022-10
ACÓRDÃO	1202-001.656 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NAVERIO NAVEGAÇÃO DO RIO AMAZONAS LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. DECISÃO CITRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

A decisão recorrida deixou de se manifestar sobre matéria prejudicial ao exame do mérito da supressão de tributos objeto da autuação, relacionada à decadência para os lançamentos, suscitada na Impugnação.

É de rigor a declaração de nulidade do acórdão em reexame, por ser *citra petita*, para que outro, complementar, seja proferido, sob pena de cerceamento de defesa por supressão de instância de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício e, reconhecendo a nulidade do acórdão em reexame, por ser *citra petita*, determinar o retorno dos autos à DRJ para que aprecie a alegação de decadência suscitada na Impugnação.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra Acórdão n. 108-041.696 – 4ª TURMA/DRJ08, que julgou improcedente o Auto de Infração de IRPJ com reflexos na CSLL, PIS e COFINS, relacionado ao ano-calendário 2017, lavrado em desfavor de NAVERIO NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS LTDA, no valor original de R\$ 51.339.079,84, resultante de suposta “omissão de receitas por presunção legal – saldo credor de caixa” e “omissão de receitas não-operacionais”.

O acórdão ora recorrido restou da seguinte forma ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES NA IMPUGNAÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL. REEXAME PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. DESAPARECIMENTO DAS INFRAÇÕES.

Se, após o reexame dos documentos e justificativas apresentadas em sede de impugnação, a autoridade tributária reconheceu o desaparecimento das infrações, há de serem julgados improcedentes os lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Em face do valor de alçada, previsto no art. 1º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, este Acórdão se submete a recurso de ofício.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual, com os negritos acrescidos:

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ com reflexos na CSLL, PIS e COFINS, conforme abaixo demonstrado:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
10283-726.397/2022-10	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 26.199.365,82
10283-726.397/2022-10	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 9.440.535,45
10283-726.397/2022-10	CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 1.734.377,28
10283-726.397/2022-10	CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 7.988.647,13
10283-726.397/2022-10	CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 5.976.154,16

Sendo assim, o montante total atingiu R\$ 51.339.079,84.

A autuação fiscal teve como infração “OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL, INFRAÇÃO: SALDO CREDOR DE CAIXA” em 30/12/2017 no montante de R\$ 13.107.697,53 e, “RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS, INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS, conforme abaixo demonstrado:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/07/2017	4.400.000,00	75,00
31/08/2017	13.475.000,00	75,00
30/09/2017	6.213.475,13	75,00
31/10/2017	4.800.000,00	75,00
30/11/2017	3.900.000,00	75,00
31/12/2017	5.825.312,10	75,00

Em sua argumentação, a autoridade fiscal alegou que:

- Os registros contábeis da empresa utilizou a conta contábil denominada número 02147-“Lucros Distribuídos Antecipadamente”, com a finalidade de realizar pagamentos a fornecedores, realizar suprimento de caixa, e depósitos em banco para dar origem a recursos estranhos a contabilidade;
- Os lançamentos dos recursos foram realizados a crédito nesta conta, significando entrada de recursos, aumentando o patrimônio líquido, de forma que, enquanto o lucro do ano-calendário 2017, apurado na Demonstração de Resultado do Exercício perfaz o valor de R\$ 927.727,73, houve um aumento do referido Patrimônio Líquido da ordem de R\$ 29.621.033,02, à margem da APURAÇÃO DOS RESULTADOS;

- O contribuinte também está sendo autuado por ter tido na sua contabilidade (ECD – Sped contábil Digital) valores da conta CAIXA número 00005, na data de 30/12/2017, valores estes de montante igual R\$ 13.107.697,53, de natureza CREDORA;

A impugnante, por sua vez, juntou impugnação nas fls. 7838 a 7912, alegando em síntese a seguinte linha de defesa:

a) **Preliminar de decadência – Item 1.1.4** - Quando se trata de imposto por homologação o prazo conta-se do dia seguinte ao pagamento do tributo, no caso o procedimento fiscal, está determinado que o período de apuração é de agosto de 2017 a dezembro de 2017, não podendo a fiscalização apurar período anterior ao determinado no procedimento fiscal, sob pena de nulidade;

b) **Preliminar de decadência: Atuação com base em lei posterior ao fato jurígeno. Ofensa ao princípio da estrita legalidade. Item 1.1.8.** De início se vê que o auto de infração, ressalta que a autuação foi com base nos artigos 949 e 970 do RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18. Portanto, o ilustre auditor, aplicou aos fatos geradores ocorridos no ano de 2017, a lei de 2018, conforme se vê acima, aliás, transcrito no auto de infração do IRPJ, tornando-o nulo, pois, a autuação deve levar em conta a lei da época dos fatos jurígenos ocorridos;

c) **Preliminar de Nulidade. Impossibilidade de novo lançamento sobre o mesmo fato jurígeno. (fls. 7894):** O erro na apuração da base de cálculo do tributo implica em nulidade do lançamento realizado. A cobrança pretendida poderá ocorrer apenas e tão somente caso o agente fiscal proceda a um novo lançamento, nos moldes previstos em lei, desde que não decaído o direito da Fazenda

Pública. No caso, houve erro na apuração do tributo, primeiro porque os valores descritos no auto de infração foram objeto de tributação e pagos os valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS (TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA), CSLL e, depois, o fechamento do exercício em 31/12/2017, não resultou em saldo credor de mais de treze milhões;

d) Preliminar de solicitação de Perícia (fls. 7897): A perícia se mostra necessária, caso tenham alguma dúvida a respeito da lisura dos lançamentos fiscais nos livros respectivos exigidos pela legislação tributária apresentados pela autuada ao ilustre representante do fisco federal;

e) Preliminar referente a cobrança da COFINS em duplicidade: Item 1.11. Descortina-se que o Autor de Infração, contabilizou a COFINS em duplicidade, 10283-726.397/2022-10, COFINS = R\$ 7.988.647,13 e 10283-726.397/2022-10, COFINS= R\$ 5.976.154,16. Ou seja, houve erro na cobrança em duplicidade, impossibilitando a Impugnante, fazer sua defesa, afinal não se sabe qual o valor que o fiscal entende devido, porém, o fato é que os dois não tem possibilidade lógica de ser;

f) Preliminar referente a impossibilidade de cobrança de PIS e COFINS sobre a despesa operacional. Retenção de PIS/COFINS na fonte. Distribuidora: Item 1.12. Em relação a cobrança de PIS E COFINS sobre a despesa operacional, deve ser o auto anulado, já que se trata de contrato de mútuo e não despesa operacional, portanto, o auto é nulo, por tributar fato inexistente, inclusive, isso é provado na própria contabilidade - livro razão etc. Ademais a lei 9.718/98, exclui as receitas não operacionais (no caso em questão- os contratos mútuos) da incidência do PIS E DA

COFINS, desta forma, resta comprovado que o auto de infração é nulo, por contrariar o referido texto legal;

g) Omissão de receitas não operacionais: Item 2.1.4. O referido cálculo não condiz com a realidade, pois os valores da suposta omissão, estão assim sintetizados: OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS R\$ 4.400.000,00; OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS R\$ 13.475.000,00; OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS R\$ 6.213.475,00; OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS R\$ 4.800.000,00; OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS R\$ 3.900.000,00; OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS R\$ 5.825.312,10. Os referidos valores apontados, na verdade decorrem de RECEBIMENTO DE DEVOLUÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUOS, junto a AMAZONAS ENERGIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA, AMAZON COMBUSTÍVEL LTDA, conforme se comprova no lançamento do livro diário, razão, com cópia dos documentos em anexo;

h) Saldo Credor de Caixa: Item 2.1.5 e 3.6: Que está sendo autuado por ter tido na sua contabilidade (ECD - SPED Contábil Digital) valores da conta CAIXA número 00005, na data de 30/12/2017, valores estes de montante igual R\$ 13.107.697,53, de natureza CREDORA. Item 2.1.6. Foi um erro material, mas que será comprovado que os lançamentos estão todos registrados eletronicamente via banco, conforme se comprova através dos estratos bancários e das despesas realizadas e comprovadas em 31/12/2017, embora, reconhece a Impugnante que houve um erro material do lançamento em conta contábil equivocada. O alegado saldo credor de R\$ 13.107,687,53, na conta 00005 - Caixa Econômica Federal, se justifica, em razão da empresa contabilizar suas operações de

pagamento e recebimento na conta via CAIXA, no mês de dezembro de 2017, e no dia 30/12/2017, foram contabilizados todos os pagamentos. Ocorre que suas vendas do mês de dezembro de 2017, correspondiam a R\$ 15.961.828,15, e estão lançadas nos livros fiscais, em 31/12/2017, sendo estes livros fiscais entregues ao fiscal autuante, que detinha tempo suficiente para observar e comprovar os lançamentos, e verificar que na verdade ocorreu apenas um erro de lançamento na conta contábil, porém, esse erro não qualifica como omissão, já que comprovado a existência de débito em 31/12/2017. Assim se o fiscal viu o valor de caixa dia 30/12/2017, obviamente, não tem como não ter visto o valor do dia 31/12/2017, já que estes documentos estavam em seu poder. Por conseguinte, numa conclusão objetiva, evidentemente, que em 31/12/2017, o saldo devedor no final do exercício, foi corrigido, e passou a contar R\$ 212.780,03 (Duzentos e Doze Mil Setecentos e Oitenta Reais e Três Centavos). (Devedor). Em anexo também a planilha do livro razão auxiliar de controle do fluxo de caixa diário das vendas realizados durante o mês de dezembro/2017, desde o dia 01/12/2017 a 30/12/2017, comprovando, novamente, que a conta caixa sempre este com saldo contábil DEVEDOR.

i) Contratos de mútuo. Item 2.1.8 e item 4: Da Movimentação Financeira. Lastro pelos Contratos de Mútuo. Embora a Impugnante tenha demonstrado que a movimentação financeira se deu por meio de contrato de mútuo, dentro dos termos exigidos pela legislação fiscal da época, recolhendo os tributos inerentes de forma escorreita (incidência apenas do IOF, conforme tabela da lei), o fiscal autuante, desprezando os

documentos legais, conclui que a documentação apresentada não o convencia da origem dos depósitos. Item 4: Conforme verificação e análise suscinta junto a movimentação financeira alegada no auto de infração em confronto com a contabilidade fiscal, as referidas movimentações financeiras de depósitos em conta corrente na verdade trata de recebimento e retorno dos MÚTUOS realizados junto a DISTRIBUIDORA DE CONBUSTIVEL (sic) AMAZÔNIA ENERG IND E COM DE COMB LTDA, no Valor de R\$ 50.000.000,00, realizado conforme contratos de mútuo e seus aditivos, planilhas e extratos bancários, toda documentação comprobatória das operações realizadas, ora em anexo, servindo de prova documentação irrefutável. Fato este devidamente lançado na contabilidade conforme acima exposto e nos Diários, razão e balancetes, em anexos;

j) **Contratos de mútuo. Item 3.2, 3.3 e 3.4:** Verifica-se que na verdade o fiscal atuante entendeu que os referidos depósitos não tinham origem comprovadas. Todavia, a Impugnante, demonstra que o contrato de mútuo está registrado na sua contabilidade e que os depósitos, supostamente, não lançados nos livros fiscais, ao contrário restam contabilizados, inclusive, junta-se os extratos do banco e os livros fiscais para demonstrar a saciedade, que não houve omissão de receita, apenas erro material no lançamento para conta contábil. Os documentos juntados a presente impugnação são fidedignos a movimentação financeira, e os depósitos, supostamente entendidos pela fiscalização sem lastro, na verdade, decorrem do empréstimo de mútuo formalizado entre a Impugnante e as empresas comerciais de grande porte no Amazonas, conforme contratos de mútuo em anexo. O

passivo está comprovado por meio dos livros fiscais e das operações realizadas de forma eletrônica via banco, portanto, há prova robusta da comprovação do passivo. **FLS. 7887:** Depósitos isolados, inerentes a contrato de mútuo não configuram aumento patrimonial e isso não pode ser objeto de autuação por não ser fato gerador do I.R., nos termos da SC COSIT nº 190 -2015.

k) Análise dos extratos e contratos de mútuo juntados (fls. 7857 a 7884). Item 1.4.7 e item 3: Todos os extratos e contratos de mútuos referentes a presente autuação estão fazendo parte integrante desta impugnação, no sentido de corroborar com a verdade real, confirmando a lisura da operação realizada, e a elogiável conduta do contribuinte em cumprir a norma legal. Os valores ditos omissos estão na escrita fiscal e os tributos inerentes, foram todos pagos corretamente. Item 3: Aplicação da Súmula 182 do TFR, pois as fontes dos recursos têm origem lícita, no caso, adveio de empréstimo de mútuo da pessoa jurídica para outra pessoa jurídica. Portanto, não há como se aplicar a presunção de omissão de receita (art. 42 da Lei 9.430/96) quando o autuado fornece a autoridade competente a origem dos recursos, inclusive, com extratos bancários, contratos de constituição da sociedade e contratos de mútuos.

l) Aplicação do princípio “In dubio pro reo”. **Item 4:** Da impossibilidade de desconsiderar as provas apresentadas pelo contribuinte utilizando-se de presunção de ilegalidade, sem demonstrar ou mesmo baixar o processo em diligência para comprovação das suspeitas, aplicando de forma direta e incorreta a desclassificação das provas por mera suspeita de índole particular, sem se ater ao conjunto probatório juntado aos autos. m) Livros fiscais.

Data 31/12/2017. Fls. 7888: Que os livros fiscais comprovavam que em 31/12/2017, a escrita fiscal estava demonstrando débito de duzentos mil reais;

n) Da exigência da aplicação do art. 42 da lei n. 9.430/96. Fls. 7889: Autuação por presunção, em vista de depósitos não identificados, só pode ocorrer quando os rendimentos tiverem sido depositados em conta corrente e sua origem seja desconhecida, a dizer, impossível sua identificação, seja ainda por falta de identificação por parte do sujeito passivo. O que, efetivamente não é o caso dos autos, pois aqui há identificação dos depósitos - originário dos contratos de mútuo, e o Saldo de treze milhões identificados pela fiscalização em 30/12/2017, não corresponde a escrita fiscal da autuada em 31/12/2017, ou seja, por diferença de um dia, o fiscal não se apercebeu que não havia fechamento do exercício com crédito em conta, mas sim débito em torno de duzentos mil reais;

o) Redução da multa de 75% para 20%. STF e TRF. Fls. 7905/7909: 5. A multa ora aplicada, no percentual de 75% sobre os valores constantes do auto de infração, verifica-se descabidamente abusiva. 5.9 Forte nesta semântica, requer a Impugnante, em caso, de suas razões não serem acolhidos, o que só se admite por amor a dialética, que a multa de 75% seja reduzida para 20%, conforme entendimento do STF e demais tribunais superiores.

p) Pis e Cofins sobre combustíveis e Lubrificantes. Monofásico. Fls. 7853 a 7855: A nulidade dos autos de infração de PIS e COFINS, tendo em vista se tratar de Tributação Monofásica.

No dia 06/02/2023, o processo foi encaminhado para diligência fiscal, sendo certo que no dia 05/12/2023, a autoridade tributária juntou ao processo o relatório conclusivo da diligência fiscal (fls. 7932 a 7938), parcialmente transcrito:

- Letra “c”: Caro Julgador, os lançamentos à época da elaboração do auto de infração, tiveram como premissa a infração caracterizada como “omissão de receitas não operacionais” frente a ausência de prova em contrário. Entretanto, após a autuação, o contribuinte apresenta a nível de impugnação, a demonstração da existência de mútuos atuando o contribuinte como mutuante, desta forma ficou demonstrada origem de recursos embaixadores dos lançamentos contábeis outrora realizados;
- Analisando os contratos e documentos acostados, incide na mesma resposta da letra “c” onde os contratos com empresas mutualistas, de energia e combustível, proveram os recursos contabilizados;
- Caro Julgador, a saída dos recursos da conta caixa, foram interpretados como saldo credor porque antes de tudo, todos os pagamentos foram contabilizados até dia 30/12 enquanto os recebimentos foram contabilizados dia 31/12 acumuladamente. Isto ocasionou uma inferência ao erro de lançamento, tendo como premissa o erro material na conta contábil. Feitos os expurgos e inclusões com o correto fluxo de caixa, receitas e despesas, de fato não há saldo credor;
- Os elementos de prova, estão sendo nesta diligência devidamente apreciados em virtude da verdade material;

- Como já foi dito em quesito anterior, o PIS e Cofins foram lançamentos reflexos do IRPJ, nada se referindo a tributação monofásica;
- Item de 1 a 8: Com relação a estes itens, temos a manifestar que a documentação acostada aos autos, foram pertinentes as necessidades para a revisão de ofício, solicitada pela presente diligência;
- Preliminarmente, informamos que a presente fiscalização foi determinada com tempo exíguo para sua realização, considerando o intervalo de tempo para a constituição dos prováveis créditos considerados antes da decadência. Neste ambiente, o contribuinte não apresentou a totalidade das provas que viessem a inibir o presente auto de infração.
- Em sede de impugnação, o contribuinte demonstrou com complementação de provas que foram determinantes para a presente diligência.
- Sob a análise das provas na sua totalidade, os fatores ensejadores das infrações lançadas, em resumo se desfizeram haja vista, que os mútuos descaracterizaram omissão de receita, e por outro lado os erros materiais de lançamento de receita em defasagem temporal dos lançamentos de despesa, mostraram falsamente um caixa credor.
- Dessa forma, a revisão de ofício levada a efeito pela presente diligência, tem como consequência o desaparecimento dos fatos ensejadores das infrações.
- Assim, não prosperou à luz da presente análise documental, os créditos tributários anteriormente lançados. Por fim, informamos que das letras “a” até “p” esclarecem com especificidade as conclusões indicadas.

Em sua manifestação de fls. 7944 a 7951, a impugnante alegou:

- O contribuinte foi autuado em, 29/09/2022 por fiscais da Receita Federal do Brasil, tendo apresentado impugnação em 19 de outubro de 2022;
- O referido auto de infração foi baixado em diligência fiscal para a Delegacia da Receita Federal do Amazonas;
- Em continuidade, o fiscal autuante, realizou a diligência e constatou que os motivos que ensejaram a autuação se deram por falta de apresentação da documentação solicitada, porém, ao reexaminar os documentos fiscais, agora apresentados, averiguou que os motivos deixaram de existir, tendo a referida documentação afastado por completo a autuação, conforme relatório anexo e constante dos autos;
- Em vista do relatório do fiscal autuante desconstituir o auto de infração, requer-se a V. Sa., que determine a baixa no arrolamento dos bens, bem ainda, extinga o presente processo por perda superveniente de objeto.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

A DRJ, embasada nas conclusões da diligência fiscal, entendeu serem procedentes os argumentos da impugnante, exonerando-o dos lançamentos de ofício de IRPJ e seus reflexos, constantes da autuação.

Vieram os autos a este colegiado para reexame de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, em vista da alçada prevista na Portaria MF nº 2/2023, vigente na data deste julgamento (Súmula CARF n. 177), conheço do presente recurso de ofício.

Conhecido o recurso cumpre, desde já, suscitar preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por ser *citra petita*.

Isso porque a decisão recorrida deixou de se manifestar sobre a decadência para o lançamento dos tributos, que fora suscitada pela autuada em sua Impugnação.

A despeito de a DRJ ter julgado totalmente improcedente a autuação, o fez por razões relacionadas ao mérito da existência de saldo credor de caixa não considerado na apuração dos tributos e da omissão de receitas relacionada a valores escriturados na conta contábil denominada “lucros distribuídos antecipadamente”, de que a matéria da decadência é prejudicial à análise.

Ademais, certo é que o enfretamento da decadência neste Colegiado, de forma original, implicará vedada supressão de instância de julgamento, vício de cerceamento à defesa da contribuinte e capaz de inquinar de nulidade esse julgamento.

Nesse sentido cito o Acórdão n. 1202-001.362 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, da Relatoria do Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, nos autos do Recurso Voluntário no processo n. 16682.720960/2022-11, julgado em 13 de agosto de 2024:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DRJ. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. No presente caso, deve ser cancelado o acórdão recorrido em parte para que a 1ª instância analise a procedência ou não das alegações veiculadas sob a rubrica “temas relativos aos tributos cobrados” na impugnação levada a julgamento.

Inarredável, pois, o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, com fundamento no art. 59, II, c/c art. 61 do Decreto n. 70.235/72.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício e, reconhecendo a nulidade do acórdão em reexame, por ser *citra petita*, voto por determinar o retornar os autos à DRJ para que seja prolatado acórdão complementar, examinando as alegações de decadência constante da Impugnação da autuada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ